Prefeitura do Município de Araponga s

Estado do Paraná

Lei nº 1.667, de 22 de dezembro de 1989.

SÚMULA: Dá nova redação aos artigos 129 e 130 da Lei nº 1218, de 07 de dez dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 1381, de 02/10/84.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU , E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os artigos 129 e 130 da Lei nº 1218, de 07/12/77, alterados pela Lei nº 1381, de 02/10/84, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. A contribuição de melhoria tem por fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, causado por obra pública municipal, que será calculada levando-se em conta o custo da obra pública, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área ou testada dos mesmos ou aos valores venais, dependendo da natureza da obra.

§ 1º. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel valorizado.

§ 2º. Para a cobrança da contribuição a Administração deverá publicar edital, contendo os requisitos mínimos previstos em Lei complementar à Constituição federal.

§ 3º. O Edital fixará prazo de trinta dias para impugnação e normas do procedimento de instrução e julgamento."

"Art.130. A Contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado a pagar na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Em casos de parcelamento, as prestações mensais terão correção monetária, de acordo com índices expedido pelo Governo federal";

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araponga s, 22 de dezembro de 1989.

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
Diretor Administrativo

SECRETARIA
Publicado no Jornal
de Araponga s
Em 23/12/89
Secretária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.667, de 22 de dezembro de 1989.

SÚMULA: Dá nova redação aos artigos 129 e 130 da Lei nº 1218, de 07/12/77, alterada pela Lei nº 1381, de 02/10/84.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Os artigos 129 e 130 da Lei nº 1218, de 07/12/77, alterados pela Lei nº 1381, de 02710/84, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.129 - A contribuiçao de melhoria tem por fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, causado por obra pública municipal, que será calculada levando-se em conta o custo da obra pública, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área ou testada dos mesmos ou aos valores venais, dependendo da natureza da obra.

§1º- Contribuinte e o proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel valorizado.

§2º- Para a cobrança da contribuiçao a Administração deverá publicar edital, contendo os requisitos mínimos previstos em Lei complementar à Constituição Federal.

§3º- O Edital fixará prazo de trinta dias parà impugnação e normas do procedimento de instrucao e julgamento."

Art.130- A contribuição será lançada de ofício, e o contribuinte será notificado a pagar na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único- Em caso de parcelamento, as prestações mensais terão correção monetária, de acordo com índices expedidos pelo Governo Federal".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de dezembro de 1989.

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito
ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
Diretor Administrativo

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta Arapongas
1. 23 / Jan / 19 90
FUNCIONÁRIO